



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 440/SOP, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994.

Institui o Peso Máximo de Decolagem (PMD) padronizado, para efeito de cobrança de Tarifas Aeroportuárias de Pouso e de Permanência e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL - DAC, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, Decreto nº 65.144, de 12 de setembro de 1969 e artigo 41 da Portaria nº 638/GM-5, de 13 de outubro de 1988, resolve:

Art.1º - Instituir o Peso Máximo de Decolagem (PMD) padronizado para efeito de cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Pouso e de Permanência e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.

Art.2º - As aeronaves serão classificadas em grupos, para efeito de cobrança pelo uso dos serviços prestados pela infra-estrutura aeronáutica:

I - GRUPO I - as aeronaves das empresas de transporte aéreo, registradas para as seguintes atividades:

1 - DOMÉSTICAS REGULARES - quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);

2 - INTERNACIONAIS REGULARES - quando em cumprimento de HOTRAN, com pouso e/ou sobrevôo do espaço aéreo sob jurisdição brasileira; e

3 - NÃO REGULARES - de carga e/ou passageiros (de empresas brasileiras ou estrangeiras), em vôos não previstos em HOTRAN, com pouso ou sobrevôo do espaço aéreo sob jurisdição brasileira, mediante prévia solicitação.

II - GRUPO II - as aeronaves da aviação geral, registradas para as seguintes atividades:

1 - PÚBLICAS:

- a) Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;
- b) Instrução;
- c) Experimental; e
- d) Histórica.

2 - PRIVADAS:

- a) Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;
- b) Serviços Aéreos Especializados;
- c) Serviços de Transporte Público Não-Regular - Táxi Aéreo;
- d) Serviços Aéreos Privados;
- e) Instrução;
- f) Experimental; e
- g) Histórica.

Parágrafo Único - As aeronaves constantes dos itens 1 e 2 do GRUPO I, quando efetuando vôo de fretamento, reforço, traslado, de carga e/ou charter, não previsto em hotran, permanecem enquadradas no grupo i.

Art. 3º - O Peso Máximo de Decolagem (PMD) padronizado para o GRUPO I será calculado através da média ponderada da frota de cada empresa, por tipo de aeronave, de acordo com as informações prestadas à Divisão de Tarifas Aeronáuticas do Subdepartamento de Operações do DAC.

Parágrafo Único - As Empresas de Transporte Aéreo Regular e Não Regular deverão comunicar à Divisão de Tarifas Aeronáuticas as alterações que por ventura hajam com sua frota de aeronaves.

Art.4º - Na falta das informações preceituadas no artigo anterior

será adotado, para cálculo do preço do serviço, o maior PMD do tipo da aeronave da empresa ou, na falta deste, o maior PMD do tipo da aeronave do fabricante.

Art.5º - O Peso Máximo de Decolagem das aeronaves classificadas no GRUPO II será o constante do Certificado Aeronavegabilidade das mesmas.

Art.6º - As alterações dos PMD e/ou inclusões dos tipos de aeronaves serão conside-radas 30 (trinta) dias após a informação, fora o mês que se verificar a mesma.

Art.7º - Para o cálculo dos Preços relativos às Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, das aeronaves do GRUPO I, será utilizado o Fator Peso decorrente dos respectivos PMD padronizados.

Art.8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria 113/sop, de 18 de Abril de 1991.

Brig.do Ar - MARCOS VINICIUS SFOGGIA
Chefe do Subdepartamento de Operações

Nº D.O.U.: 199	DATA DA PUBLICAÇÃO: 19 OUT 94	PÁG.: 15820 e 15821	SEÇÃO: I
OBSERVAÇÃO:			